

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2015

Proíbe a fabricação, comercialização e utilização, em todo o Território Nacional, de redes de pesca, com malha inferior a 05 e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado HERCULANO PASSOS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Deputado Pompeo de Mattos, pretende restringir a disponibilidade de redes de pesca no mercado, proibindo a fabricação, comercialização e uso de redes com malhas de pequeno tamanho, visando à proteção da fauna aquática frente à pesca predatória que tira do meio aquático espécies que ainda não teriam adquirido o tamanho ideal para comercialização. Para dar efetividade à norma também prevê punições pecuniárias para aqueles que infringirem seus dispositivos.

O autor da proposta, em verdade, resgata o Projeto de Lei n. 1.633 de 1999, que havia sido arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, e repreSENTA-o, desta vez, como o Projeto de Lei n. 206 de 2015, acordando com a justificativa originalmente apresentada pelo autor original, inclusive transcrevendo-a, cujo teor, em resumo, aponta para a preservação dos recursos ambientais como fonte motivadora do presente projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das comissões e ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto carrega em seu bojo o tradicional embate entre a promoção da preservação ambiental e o desenvolvimento da atividade econômica. Entretanto, acredito que, ao invés de sacrificar um interesse em favor do outro, podemos, em casos como este em tela, harmonizarmos os interesses que poderiam estar em conflito.

Sabemos que muitos pescadores, profissionais ou não, ao lançarem redes e tarrafas recolhem indistintamente o produto de sua pesca, muitas vezes constituído por alguns espécimes com tamanho abaixo daquele estipulado para aproveitamento comercial, às vezes por falta de conhecimento, às vezes por puro descaso com a preservação do meio ambiente. A pesca predatória, entendida como aquela que retira do meio ambiente mais do que ele consegue repor de maneira natural, tem efeitos irreparáveis no longo prazo, diminuindo a quantidade de pescado para as gerações futuras e, em alguns casos, levando à extinção de espécies da fauna aquática.

Os perpetradores da pesca predatória não têm uma forte motivação para se absterem de tal prática, uma primeira razão é a satisfação imediatista do produtor, que internaliza os ganhos privados da exploração predatória e direciona os custos para a coletividade futura, outro fator seria uma fiscalização não realizada a contento, tendo em vista quantidade insuficiente de fiscais frente à grande extensão do território nacional, permeado por uma multiplicidade de rios e lagos e banhado por uma extensa costa. Como o projeto prevê a proibição da fabricação, comercialização e uso de redes de malhas inferiores a 5 cm de distância entre nós, a fiscalização fica facilitada, pois a comercialização e principalmente a fabricação ocorrem em lugares

determinados que podem ser facilmente vistoriados. Além do mais o projeto prevê cláusula de punição com multa, de forma a inibir seu descumprimento.

Entretanto não podemos fechar os olhos para atividades que inevitavelmente demandem redes de malhas mais finas, como é o caso da aquicultura, que se utiliza de redes finas no manejo de alevinos, ou mesmo em pescas de iscas ou determinadas espécies, como é o caso da pesca da pilombeta (*Anchoviella* sp). Para não descuidarmos desta realidade, apresentamos emenda aditiva a ressalvar a aquicultura das obrigações desta lei e, também, para aquelas exceções que as autoridades ambientais entenderem necessárias.

Por todo o exposto, sugiro que os nobres pares
acompanhem-me em meu voto pela **aprovação do presente projeto e da
emenda aditiva por mim apresentada.**

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N^º 206, DE 2015

Proíbe a fabricação, comercialização e utilização, em todo o Território Nacional, de redes de pesca, com malha inferior a 05 e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N^º 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao texto do artigo 1^a do projeto a seguinte expressão:

"Parágrafo único: Ficam ressalvadas do disposto no art. 1º a fabricação, comercialização e utilização de redes destinadas à aquicultura bem como as hipóteses definidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama)".

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS